

Apelante: **AUTOPISTA FLUMINENSE S A**
Apelada: **SANDRA HELENA VIEIRA SILVA BALDASSONI**
Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de homologação judicial de acordo extrajudicial de desapropriação. Juízo de primeiro grau deixou de homologar o acordo em razão do referido acordo ter sido celebrado há quase uma década e não constar reconhecimento de firma da Parte. Insurgência da Parte Autora. Insta enfatizar que o reconhecimento de firma não é requisito legal para a validade do negócio. Vício de natureza processual qual seja, a sentença extintiva foi proferida sem que houvesse a manifestação da outra parte acordante, apesar de constar na inicial endereço válido para sua citação. Ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Cerceamento de defesa. Necessidade de oitiva prévia dos atores da avença. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0822843-73.2023.8.19.0014** em que é Apelante **AUTOPISTA FLUMINENSE SA** e Apelada **SANDRA HELENA VIEIRA SILVA BALDASSONI**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de homologação de acordo extrajudicial, proposta por **AUTOPISTA FLUMINENSE SA**, ao argumento que celebrou acordo extrajudicial de desapropriação de bem imóvel, na forma do relatório da sentença inserida no index 144924993, que adoto, na forma abaixo transcrita, *in verbis*:

“Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de desapropriação de bem imóvel.

A demanda foi distribuída apenas por **AUTOPISTA FLUMINENSE S/A**, sem qualquer participação daqueles que, em razão do acordo, teriam subtraída a propriedade.

Compulsando os autos para fins de verificar comprovação de manifestação de vontade livre e objeto lícito e possível, denota-se que: i) há extenso lapso temporal decorrido desde a assinatura do acordo até a presente data (mais de uma década); ii) não há qualquer reconhecimento de firma quanto às assinaturas e nem mesmo documento pessoal da acordante, tampouco há comprovação da propriedade do imóvel e iii) não há comprovação de compensação do cheque apresentado como pretensa prova do cumprimento acordo.

Diante dessas observações, a conclusão é a de que não foram apresentados documentos que concedam a esse juízo segurança de que os proprietários, de fato, anuíram ao acordo de vontades objeto do pedido homologatório.” (sic)

A sentença julgou extinto o processo, com análise do mérito, nos seguintes termos:

“Em razão disso, **NEGO HOMOLOGAÇÃO** ao acordo firmado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b (a contrario sensu), do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pelo Autor.

Sem honorários em razão da natureza do procedimento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.”

Inconformada com o julgado, a Parte Autora do mesmo apelou, por meio das razões recursais inseridas no index 170026958, alegando que o acordo extrajudicial em questão não teve qualquer controvérsia quanto ao objeto e valor da indenização.

Afirmou que o objetivo com a homologação judicial do acordo de desapropriação é transformá-lo em título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC, a fim de assegurar sua força executiva e segurança jurídica.

Sustentou que a exigência de reconhecimento de firma não encontra respaldo legal, sendo afastada pela Lei n. 13.726/2018 (Lei da Desburocratização).

Culminou, por fim, requerendo a reforma da sentença de primeiro grau para fins de que seja homologado o acordo celebrado entre as partes.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça pela sua não intervenção inserida no índice 28.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a possibilidade de homologação judicial de acordo extrajudicial de desapropriação celebrado, há quase uma década, sem reconhecimento de firma, sem documentos pessoais anexados e sem a participação da outra parte celebrante.

Como é de saber comecinho, o acordo extrajudicial constitui negócio jurídico que, para sua validade, requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado (ou determinável) e forma prescrita ou não proibida por lei, nos termos do art. 104 do Código Civil.

Inicialmente, insta enfatizar que o reconhecimento de firma não é requisito legal para a validade do negócio. Nesse sentido, a jurisprudência:

Execução de título extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida. Pedido de homologação de acordo. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Error in procedendo caracterizado. Exigências descabidas para homologação da avença. Validade do negócio jurídico que prescinde da assistência de advogado. Incidência do art. 104 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Reconhecimento de firma que só pode ser exigido quando houver previsão legal ou dúvida fundada. Sentença anulada. Suspensão da execução até o cumprimento da obrigação (art. 922, CPC-15). Apelação da exequente provida pelo relator (0003968- 51.2020.8.19.0028 – APELAÇÃO Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 12/03/2021 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa feita, embora a decisão judicial tenha condicionado a homologação do acordo ao reconhecimento de firma, tal providência mostra-se inviável nesta fase processual, pois, não obstante o instrumento seja subscrito pela Apelada e por seu cônjuge, foi apresentado desacompanhado de documentação idônea que comprove a identidade do signatário e a autenticidade da assinatura.

Outrossim, há um vício de natureza processual que prevalece sobre as questões suscitadas, qual seja, a sentença extintiva foi proferida sem que houvesse a manifestação da outra parte acordante, apesar de constar na inicial endereço válido para sua citação.

Ainda, ressalta-se que não foi oportunizado à Parte Autora/Apelante o direito de se manifestar previamente, providência que se impõe nos termos do art. 317 do CPC.

Dessa forma, fica evidente a violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Ademais, verifica-se ofensa ao disposto no art. 6º do referido diploma legal, uma vez que a citação da Parte Ré era plenamente viável, o que possibilitaria a apresentação de esclarecimentos indispensáveis ao regular prosseguimento do feito, conforme previsto na legislação processual aplicável.

Com efeito, ao extinguir o processo nos moldes em que o fez, o Juízo a quo acabou por suprimir da Parte Autora/Apelante a oportunidade de demonstrar os requisitos necessários à admissão de sua pretensão inicial.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. Ação visando a homologação de acordo extrajudicial para desapropriação de imóvel de interesse público. Decisão determinando a emenda da inicial que não restou adequadamente cumprida. Sentença de indeferimento da inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, ao argumento de ausência de comprovação documental da regularidade da representação do espólio, considerada indispensável à homologação da transação. Error in procedendo. Petição inicial que se mostra adequada aos termos dos artigos 106 e 319, inciso II, do CPC. Documentação exigida pelo juízo de origem que não se coaduna com a prescrição insculpida no artigo 320, do CPC. Circunstância que configura onerosidade excessiva no acesso à justiça. Inteligência das disposições insculpidas nos §§ 2º e 3º, do artigo 319 e 438, inciso I, ambos do digesto processual. Prejuízo. Nulidade. Provimento ao recurso interposto para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que seja efetivada a citação da parte demandada para responder aos termos da ação, de acordo com a qualificação e endereço fornecidos pela parte autora. Sentença que se anula. RECURSO PROVIDO (0821797-49.2023.8.19.0014 – Apelação Des. CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO)



Diante desse contexto, impõe-se reconhecer a nulidade da decisão, haja vista o evidente prejuízo ocasionado à Parte Recorrente, especialmente em razão da relevância da matéria em análise, que versa sobre desapropriação de imóvel voltada à satisfação de interesse público.

Assim, a adequada apuração dos fatos alegados, bem como de eventuais circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas do direito pleiteado, demanda a concessão de oportunidade de manifestação às partes envolvidas, sob pena de comprometer a justa solução da controvérsia e afrontar o ordenamento constitucional e processual aplicável ao caso.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a oitiva prévia dos atores do acordo celebrado, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

